



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1032045-46.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ISABEL AMORIM CAVALCANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não acolheram a remessa necessária. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JARBAS GOMES
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 30.835/2025

11ª Câmara de Direito Público

Remessa Necessária nº 1032045-46.2021.8.26.0053 Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrida: Isabel Amorim Cavalcante

Interessado: Estado de São Paulo

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL I. Caso em exame trata de licença para tratamento de saúde. Agente de Serviços Escolares. II. A questão em discussão consiste em determinar se o indeferimento administrativo pelo DPME inviabiliza o manejo de ação judicial para que o servidor se insurja contra a negativa do seu direito. III. Razões de decidir: Procedência. Perícia realizada pelo IMESC que atesta a patologia incapacitante no período reclamado. Sentença de procedência. Manutenção.

REMESSA NECESSÁRIA NÃO ACOLHIDA.

Trata-se de ação ajuizada por *ISABEL AMORIM CAVALCANTE* em face da *FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO* objetivando que seja anulada a decisão que indeferiu a licença no período indicado, regularizando o registro funcional, com o pagamento dos respectivos vencimentos.

A r. sentença julgou procedente o pedido.

Ausente recurso voluntário, os autos foram encaminhados para apreciação da remessa necessária.

É o breve relato.

Objetiva a autora que os períodos de 19/10/2019 a 03/11/2019 a 18/05/2020 a 01/07/2020 e de 07/08/2020 a 21/09/2020, que constam como ausência, seja reconhecido como afastamento por motivo de saúde ou licença saúde, devendo ser computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, determinando o devido apostilamento; e a

condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias do período.

Em que pese o Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo - DPME - ser o órgão responsável pela decisão final atinente à licença para tratamento de saúde dos servidores no âmbito estadual, a teor do disposto no Decreto Estadual nº 29.180/88, admite-se que o servidor se oponha à decisão administrativa – que, aliás, não possui natureza absoluta – por meio de ação judicial e produza a respectiva prova pericial.

Ou seja, *“quaisquer que sejam a procedência, a natureza e o objeto do ato, desde que traga em si a possibilidade de lesão a direito individual ou patrimônio público, ficará sujeito à apreciação judicial, exatamente para que a Justiça diga se foi ou não praticado com fidelidade à lei ou se ofendeu direitos do indivíduo ou interesses da coletividade”* (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 34ª ed. atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 211).

No caso dos autos, a celeuma foi devidamente dirimida no âmbito judicial, por meio da perícia médica realizada pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC) às fls. 214/223, de modo a superar os argumentos apresentados pela Fazenda do Estado.

Concluiu o *Expert* que: *“Diante do exposto conclui-se que: a) A pericianda apresenta diagnóstico de artralgia em pé e*

tornozelo direito devido fratura local ocorrida em 2016 (CID10: M25.5/S92.5). b) Tendo em vista a documentação médica disponível, bem como a história clínica e as características da patologia, conclui-se que a pericianda não apresentava condições laborativas plenas, nas datas atestadas, necessitando de licença para tratamento nos períodos de 19/10/2019 a 03/11/2019 ; 18/05/2020 a 01/07/2020; 07/08/2020 a 21/09/2020." (fl. 128).

Diante deste quadro, forçoso convir que agiu com acerto o MM. Juízo *a quo* ao julgar procedente o pedido.

No tocante aos acréscimos da mora, a r. sentença também não comporta reparo, pois em consonância com as diretrizes traçadas para a matéria pelos Tribunais Superiores.

Com efeito, o débito será atualizado com base no IPCA-e a partir do momento em que se fez devido, com acréscimo de juros de mora desde a citação, calculados de acordo com os patamares convencionados para as cadernetas de poupança como previsto pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09; e a partir de 9.12.2021, sobre o débito incidirá a taxa SELIC, que engloba atualização monetária e juros de mora, nos termos da Emenda Constitucional nº 113.

Isto posto, não se acolhe a remessa necessária.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator